



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0003328-71.2009.815.0181 — 4ª Vara da Comarca de Guarabira**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**1º Apelante** : Marcos Damásio da Silva

**Advogado** : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)

**2º Apelante** : Município de Guarabira

**Procurador** : Jáder Soares Pimentel (OAB/PB nº 770)

**Apelados** : Os mesmos

**Remetente** : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS E QUINQUÊNIOS. DIREITO AO RECEBIMENTO. LEI MUNICIPAL. VIGÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.**

— A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

— O direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas por **Marcos Damásio da Silva e Município de Guarabira**, respectivamente, contra a sentença de fls. 262/266, proferida pelo juiz da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o promovido a implantar no contracheque do autor o percentual de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio, retroativo a janeiro de 2009, até a data da efetiva implantação, bem como condenar o promovido ao pagamento dos terços de férias dos anos de 2004 (proporcional), 2005, 2006, 2007 e 2008, com base na remuneração de cada período.

Em suas razões recursais (fls. 268/271), o autor/apelante alega que é devida a gratificação de produtividade para as atividades de fiscalização de obras e posturas municipais, uma vez que o Decreto 07/99, refere-se expressamente a essas atividades.

O promovido, em suas razões de recurso (fls. 273/279), levantou as preliminares de falta de interesse de agir e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, sustentou apenas que vem cumprindo com o pagamento das verbas pleiteadas.

As partes, apesar de devidamente intimadas, não apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos (fl. 283v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 290/293).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

O promovido/apelante levanta a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Afirmou o Município que a parte autora carece da ação, haja vista não houve demonstração da insatisfação do pleito na via administrativa, não havendo, assim, pretensão resistida.

Todavia não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual na demanda, pois a comprovação de requerimento prévio, e a recusa do município em pagar, não se constituem em condições ou pressupostos de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

O apelante afirma que a sentença é nula por ausência de fundamentação.

Com efeito, alegou o apelante que a sentença não indicou os motivos que formaram o convencimento do juiz, contrariando a Constituição Federal no art. 93, inciso IX.

Contudo, verifica-se que a houve fundamentação clara, expondo os motivos pelos quais entendeu ser legal a implantação do quinquênio, bem como o pagamento de férias dos anos referidos na inicial e a rejeição do pedido de implantação da gratificação de produtividade.

Deste modo, a sentença atacada não deixou de informar os motivos e razões que conduziram à procedência parcial do pedido.

Desta forma, **rejeito preliminar.**

**MÉRITO**

Tratam os autos de ação de cobrança movida por servidor público municipal de Guarabira, exercendo o cargo de Fiscal de Obras, o qual pleiteia o pagamento de gratificação de produtividade, terço de férias e quinquênio.

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o promovido a implantar no contracheque do autor o percentual de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio, retroativo a janeiro de 2009, até a data da efetiva implantação, bem como condenar o promovido ao pagamento dos terços de férias dos anos de 2004 (proporcional), 2005, 2006, 2007 e 2008, com base na remuneração de cada período.

Pois bem.

Discute-se a condenação do promovido ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e do terço de férias.

A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

Logo, diz o art. 51, XVI, da lei acima referida:

Art. 51 – São direitos dos servidores públicos:

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Ademais, não há conflito de existência entre o instituto da Progressão e o do Adicional por Tempo de Serviço. Por outro lado, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao município promovido comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a parte autora, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Ressaltamos que o direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações autorais, deve suportar tal ônus.

Quanto ao pagamento da gratificação de produtividade, é certo que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A questão controvertida diz respeito se o promovente preenche os requisitos previstos na Lei Municipal nº 29/69 e no Decreto-Lei nº 07/99, para fins de recebimento da mencionada gratificação.

Compulsando os autos, percebe-se que a Lei Municipal nº 29/69 (fls. 14/15) dispõe sobre a redistribuição dos fiscais arrecadadores do Departamento da Fazenda, nos seguintes termos:

Art. 1º – É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de Tributos e Multas, inclusive da dívida ativa. (...)

Art. 4º – Serão atribuídos aos integrantes da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, a gratificação mensal de produtividade até o máximo de cem por cento (100%) do respectivo vencimento distribuído em função de: (...)

Art. 5º – O chefe do poder executivo, mediante proposta do Diretor de Serviços Gerais, regulamentará em Decreto, a percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, obedecidos os critérios fixados, que poder desdobrado, para facilidade de ponderação e aplicação.

Posteriormente, regulamentado o disposto na referida legislação, o Decreto nº 07/99 estabeleceu o seguinte:

Art. ° – A gratificação de Produtividade de que trata o art. 4º, da Lei nº 29/69, é concedida e paga, mediante sistema de pontos, de acordo com a forma, condições, critérios e notas constantes deste Decreto.

Art. 2º – A Gratificação de Produtividade somente será paga aos integrantes da carreira Agente Fiscal que se encontram em efetivo exercício das atribuições de seus cargos (...).

Assim, apesar de a Tabela II do Decreto nº 07/99 estabelecer a forma de pagamento aos fiscais de obras e posturas municipais, o fez ultrapassando os limites impostos pela Lei Municipal nº 29/69.

Só em momento posterior o Município de Guarabira editou a Lei nº 966/2001 estabelecendo, de forma distinta, a gratificação de estímulo à produção – DEP para servidores ocupantes do cargo de fiscal de obras.

Nesse sentido, ante a ausência de previsão na Lei Municipal nº 29/69 e no Decreto nº 07/99, da gratificação de produtividade para a função desempenhada, não há que se falar em implantação ou pagamento de valores retroativos da mencionada verba.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL E Remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. TERÇO DE FÉRIAS E Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Desprovimento doS recursoS APELATÓRIOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - O direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033251920098150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 17-04-2018)

Assim, ante o exposto, **nego provimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exm<sup>a</sup>. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0003328-71.2009.815.0181 — 4ª Vara da Comarca de Guarabira**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas por **Marcos Damásio da Silva e Município de Guarabira**, respectivamente, contra a sentença de fls. 262/266, proferida pelo juiz da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o promovido a implantar no contracheque do autor o percentual de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio, retroativo a janeiro de 2009, até a data da efetiva implantação, bem como condenar o promovido ao pagamento dos terços de férias dos anos de 2004 (proporcional), 2005, 2006, 2007 e 2008, com base na remuneração de cada período.

Em suas razões recursais (fls. 268/271), o autor/apelante alega é devida a gratificação de produtividade para as atividades de fiscalização de obras e posturas municipais, uma vez que o Decreto 07/99, refere-se expressamente a essas atividades.

O promovido, em suas razões de recurso (fls. 273/279), levantou as preliminares de falta de interesse de agir e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, sustentou apenas que vem cumprindo com o pagamento das verbas pleiteadas.

As partes, apesar de devidamente intimadas, não apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos (fl. 283v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 290/293).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***